

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA/MG

E-mail: licitacao@moeda.mg.gov.br - Fone: (31) 3575-1135

Processo licitatório: 002/2025

SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado cadastrada no CNPJ/MF sob o n.º 71.351.019/0001-20, com domicílio legal situado na Rua Macaúbas, n.º 455 - CEP 32.140-280 - Parque Ayrton Senna, Município de Contagem - CEP 32.140-280, comparece, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, por seus representantes legais, para apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO** interposto por **CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado cadastrado no CNPJ sob o n.º 39.748.406/0001-92, demonstrando os motivos de fato e direito a seguir alinhados.

Requer seja a presente encaminhada à ilustre Autoridade de Julgamento e à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e acolhimento, após o cumprimento das formalidades legais a fim de que seja improvido o recurso interposto.

Termos em que pede e espera deferimento.
De Contagem p/ Moeda/MG, 02 de junho de 2025.

ALESSANDRO SABINO
NOGUEIRA:95610723604

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO SABINO
NOGUEIRA:95610723604
Dados: 2025.06.02 20:57:34
-03'00'

SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA.
CNPJ/MF sob o n.º 71.351.019/0001-20

ILMO(A). SR(A) PREGOEIRO(A)
RESPEITÁVEL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MOEDA/MG

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, é de se destacar a tempestividade da manifestação na medida em que há previsão expressa no instrumento de convocação de contagem do prazo de 03 (três) dias para manifestação.

Neste prisma, tendo sido a ora Manifestante intimada para oferta de contrarrazões, iniciou-se o prazo recursal em **28/05/2025 (quinta-feira)**, interregno que se encerra em **02/06/2025 (segunda-feira)**.

Portanto, revela-se integralmente tempestiva a presente, considerando a data de sua apresentação.

II - BREVE RELATO DOS FATOS

O Município de Moeda/MG instaurou licitação da espécie concorrência eletrônica para os fins de “Contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação asfáltica em trecho da estrada vicinal de acesso à localidade do Vieira (Parte 03), conforme o Contrato de Repasse nº 966237/2024/MIDR/CAIXA, atendendo à Secretaria de Infraestrutura do Município de Moeda/MG, nos termos das especificações contidas no Anexo I deste Edital.”

De acordo com o edital que regulou o processo licitatório, os interessados em participar da concorrência deveriam apresentar a planilha de composição orçamentária detalhada.

Por ter apresentado a melhor proposta técnica, a Recorrida sagrou-se vencedora, cumprindo-se todos os itens do edital e da legislação de regência.

Ato contínuo, a Recorrente Construtora Viaminas Ltda. apresentou recurso suscitando que a proposta da Recorrida Sabril Ltda. estaria em desconformidade ao edital.

Segundo a Recorrente, a Recorrida não teria evidenciado a exequibilidade de sua proposta.

Sustenta que existiriam valores abaixo dos valores de referência, inexistindo comprovação de sua exequibilidade.

Alega ainda a ilegalidade da aceitação de declaração sem documentação técnica que tivesse demonstrado a coerência com os custos praticados no mercado, a compatibilidade dos encargos assumidos e a capacidade de execução contratual.

“Data maxima venia”, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

III - DO INEQUÍVOCO ATENDIMENTO DO EDITAL

3.1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ATO DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

De início, cumpre anunciar de plano que o recurso manejado pela Recorrente não merece prosperar na medida em que:

A) não demonstrou em seu bojo em que medida a proposta da Recorrida se revelaria inexequível e;

B) não demonstrou em que medida a documentação de exequibilidade da Recorrida Sabril se revelaria inexequível.

Com efeito, as únicas afirmações da Recorrente são no sentido de que se estaria diante da hipótese de proposta com supostos valores em descompasso ao mercado, o que acarretaria à proposta suposta inexequibilidade.

Contudo, examinando as arguições ventiladas pela Recorrente não há uma única linha, não há um único elemento probatório da alegada inexequibilidade ou da insubsistência alegada dos documentos apresentados pela Recorrida.

Ao contrário do que sustenta, a Recorrente não fundamentou a premissa de pretensa aplicação das normas contidas no art. 59, da Lei n.º 14.133/2021 para desclassificação da proposta da Recorrida.

Ao assim proceder, o recurso da Recorrente não deve ser conhecido em virtude do não atendimento do princípio e ônus da impugnação específica quanto às premissas suscitadas.

Com efeito, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar em que medida a proposta da Recorrida se revelaria inexequível.

É de se afirmar que o recurso da Recorrente não merece ser sequer conhecido:

a) diante dos justos e legítimos atos administrativos atos que desclassificaram sua proposta e classificou a proposta da Recorrida Sabril Ltda;

b) diante das falaciosas manifestações propaladas contra a Recorrida que, repita-se cumpriu o edital de forma rigorosa e técnica e como tal merece ter sua classificação homologada em definitivo.

Com efeito, a Recorrente não demonstrou a pretensa ocorrência da inexequibilidade suscitada.

No caso concreto, a Recorrente não trouxe uma única prova acerca dos propalados e inverídicos riscos à execução do contrato em função de suposta impossibilidade de execução da proposta e dos serviços atribuídos de forma legítima à proposta da ora Recorrida.

Com efeito, inexistência de impugnação específica e da demonstração de suas alegações mediante provas acarreta ao Recorrente a penalidade consistente na necessidade de não admissão e de não conhecimento do recurso.

Trata-se da impossibilidade de análise do recurso em função do não atendimento do **princípio da dialeticidade recursal** que seve ser observado, **seja no contraditório administrativo, seja contraditório judicial.**

Ao contrário do atendimento do princípio, a Recorrente não apontou de forma clara e objetiva o alegado desacerto ou a pretendida inadequação do ato administrativo que sagrou vencedora a proposta da Recorrida.

Nesse sentido, confira-se o não atendimento do princípio da dialeticidade recursal, cuja inobservância, repita-se é causa de inadmissão de recurso como o é caso da Recorrente. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria:

"Pelo princípio da dialeticidade, **cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro *in procedendo* ou *in judicando***, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Inteligência do art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula 182/STJ. 2. **Optando a parte por deduzir fato ou considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido o princípio da dialeticidade e, conseqüentemente, falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.**"

(TJDFT. [Acórdão 1143558](#), unânime, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018)

Com a mesma intelecção, confira-se outro julgado que não deixa dúvidas sobre a necessidade de não conhecimento de recurso em função do não atendimento do princípio da dialeticidade recursal:

"Em observância ao **princípio da dialeticidade**, previsto no art. 1010, incisos II e III, do CPC, a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte entende que a decisão impugnada deverá ser reformada. **Assim, é atribuição da parte recorrente demonstrar os motivos do alegado desacerto da decisão recorrida, pois, ao contrário, não poderá haver o conhecimento do recurso.** A apelação que deduz razões fáticas e jurídicas não associadas à matéria decidida na sentença recorrida **não está submetida ao princípio da dialeticidade e, por isso, não pode ser conhecida.**"(TJDFT. [Acórdão 1109326](#), unânime, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2018)

No mesmo sentido da negativa de conhecimento do recurso por força do não atendimento do ônus da impugnação específica/dialeticidade recursal, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Inobservância do princípio da dialeticidade – aplicação de multa"O simples repisar de alegações recursais, **sem apresentação de tese jurídica capaz de infirmar a decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, torna o recurso inadmissível e atrai a incidência da multa prevista no § 4º do mesmo artigo.**"
STJ. [AgInt no REsp 1623353/RS](#)

Por fim e no mesmo sentido, confira-se o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

Ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido
"O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF." [RMS 30842 AgR/DF](#)

Em outras palavras, o recurso da Recorrente resumiu-se a provocar tumulto no certame, tratando-se de manifestação divorciada da realidade, sem a impugnação específica, e como tal, não merece sequer ser conhecido e/ou admitido.

Novamente é de se afirmar que o recurso da Recorrente não merece ser sequer conhecido:

a) diante dos justos e legítimos atos administrativos que desclassificaram sua proposta e classificaram a proposta da Recorrida;

b) diante das falaciosas manifestações propaladas contra a Recorrida que, repita-se cumpriu o edital de forma rigorosa e técnica e como tal merece ter sua classificação homologada em definitivo.

Nesse sentido, a Recorrida comparece respeitosamente à presença desta respeitável Comissão de Licitação para requerer seja inadmitido o recurso interposto.

3.2 - DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59, DA LEI N.º 14.133/2021 - MANUTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA DA RECORRIDA - PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA FORMULADA PELA RECORRIDA

Revisitando o recurso interposto pela Recorrente, a Recorrida não teria evidenciado a exequibilidade de sua proposta.

Sustenta que existiriam valores abaixo dos valores de referência, inexistindo comprovação de sua exequibilidade.

Alega ainda a ilegalidade da aceitação de declaração sem documentação técnica que tivesse demonstrado a coerência com os custos praticados no mercado, a compatibilidade dos encargos assumidos e a capacidade de execução contratual.

Ao contrário do que sustenta, a Recorrente não fundamentou a premissa de pretensa aplicação das normas contidas no art. 59, da Lei n.º 14.133/2021 para desclassificação da proposta da Recorrida.

No caso vertente, ao contrário do que sustenta a Recorrente, a proposta formulada pela Recorrida atendeu integralmente ao edital de convocação e como tal merece ser homologada em definitivo.

Examinando os documentos que integram a proposta, não restam quaisquer dúvidas acerca da publicidade da proposta, da exposição das variáveis comprobatórias da exequibilidade da proposta, caindo por terra qualquer pecha ou ilação ventiladas pela Recorrente quanto à malfadada e inadvertida tese de inexecuibilidade e de riscos à execução do contrato.

Com todas estas considerações à vista, cumpre destacar que não assiste razão à premissa recursal de pretensa inexecuibilidade da proposta formulada pela Recorrida.

Esclareça-se que a vantajosidade da proposta da Recorrida se deve ainda à competitividade da proposta e por força da utilização de equipamentos e de veículos próprios necessários à execução do contrato.

Neste sentido, por todos os ângulos que possa ser observado, a proposta da Recorrida não só atende ao edital, como também revela o conteúdo e a finalidade das licitações, a saber:

a) a contratação da melhor proposta compreendida pela homologação de proposta de preço compatível com os valores de mercado para aquisição de bens e de serviços pela Administração Pública;

b) o cumprimento dos princípios da eficiência e da economicidade pela Administração Pública quanto à melhor gestão dos recursos para prestação de serviços públicos;

c) a proposta foi elaborada e evidenciou todas variáveis questionadas pela Recorrente a saber:

- Composição analítica de custos (materiais, insumos, mão de obra, equipamentos, transporte, encargos sociais);

- Cronograma físico-financeiro de execução compatível com os prazos do edital;

- Comprovação de capacidade produtiva (máquinas, equipe técnica, logística de mobilização);

- Estudos ou parâmetros de produtividade que sustentem o valor ofertado

Mais uma vez, à míngua de prova acerca das incongruências que narrou sem razão em seu recurso, não assiste razão à Recorrente quanto à tese de inexecutabilidade da proposta da Recorrida.

Como tal, a Recorrida faz jus ao improvimento do recurso a fim de que seja mantida a classificação e sua proposta que, como tal, merece ser definitivamente homologada no certame.

Mais uma vez, a Recorrida requer seja negado provimento ao recurso interposto pela Recorrente.

3.3 - DA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59, DA LEI N.º 14.133/2021 -SÚMULA 262 TCU - MANUTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA DA RECORRIDA

Nos moldes expostos é de se ver que a proposta da Recorrida evidenciou todos os elementos exigidos pelo Edital quanto à prova de exequibilidade.

Lado outro, a Recorrente não evidenciou a indigitada inexequibilidade o que fere de morte o recurso interposto.

E assim se afirma porque a antiga lei geral de licitações, em seu art. 48 tratava do tema e da necessidade de sua comprovação. Determinava a desclassificação das propostas “com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação” (inc. II).

Estabelecia que seriam “manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração” (§ 1º).

A exegese desses dispositivos pelo TCU conduziu à edição da Súmula 262, nos seguintes termos:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Esse entendimento aplica-se à disciplina da Lei 14.133. As novas regras admitem que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração, tal qual realizado pela Recorrida.

É o que consagra a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao consagrar o direito à contradita da alegação de inexecutabilidade, tal qual demonstrado e provado pela Recorrida quanto à efetiva conformidade de sua proposta:

TCU - Acórdão 465/2024

“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação **não é, por si só, indicador absoluto de inexecutabilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto**”.

(…)

(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), **apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber:**

- (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou
- (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda
- (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, **ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto**”.

Nesse sentido, na esteira do que foi demonstrado pela Recorrida, que efetivamente comprovou a exequibilidade da proposta, e nos termos da Súmula n.º 262, do TCU, a alegação de inexequibilidade da proposta ventilada pela Recorrente não merece ser acolhida.

Ao contrário do que foi considerado pela Recorrente, a **EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA** da Recorrida:

1) mostra-se plena conforme a documentação encaminhada à Comissão de Licitação;

2) é fruto de ganhos de escala obtidos pela Licitante em função da **participação em inúmeros certames** e o **cumprimento de dezenas de contratos para fornecimento.**

No caso concreto, a proposta formulada pela Licitante Recorrida atende o edital e compreende **JUSTA PRETENSÃO de PARTICIPAÇÃO DO CERTAME** exatamente porque diz respeito à oferta dos serviços observando-se o **BINÔMIO MELHOR PREÇO e VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA**, conforme demonstra em anexos documentos que comprove a exequibilidade da proposta.

E assim se afirma porque ao que o recurso da Recorrente toma como **INEXEQUIBILIDADE**, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TRATA COMO “GANHO DE ESCALA”** que permitem ao Licitante a formulação de proposta de preços mais vantajosa à medida em que **quanto maior o número de unidades de determinado bem/serviço ou quanto maior o volume dos serviços prestados, maior a possibilidade de redução do custo da unidade, portanto, o valor final do produto/serviço.**

Trata-se do **ganho de escala**: um conceito que preside as ciências econômicas e tem como cerne a possibilidade **de reduzir o custo médio de um determinado produto/serviço em função da diluição dos custos fixos** em um **número maior de unidades produzidas ou serviços produzidos.**

Em outras palavras, quanto maior a proposta de fornecimento de bens e serviços, **menor tende a ser o custo fixo da unidade do item, característica que permite a aplicação de descontos progressivos em função da quantidade demanda.**

Com efeito, a redução do preço do item constante em proposta decorre dos **princípios da eficiência** e da **economicidade** da administração, normas também aplicáveis à seara da Administração Pública e dos contratos administrativo-licitatórios.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União da União já se pronunciou no sentido de é **DEVER da Administração Pública** e obrigação dos Licitantes **zelar pela busca da oferta de produtos e de serviços em condições de preço mais vantajosas, observando-se a econômica de escala.**

Com efeito, em não se observado a regra e tendência de redução do valor das propostas em função do aumento do volume da contratação, **ter-se-á a contração por ILÍCITA em função da antieconomicidade da proposta e dos prejuízos aos cofres públicos.** É o que destaca a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1337/2011-Plenário

DATA DA SESSÃO: 25/05/2011

ENUNCIADO

Na formação dos preços constantes das planilhas de custos, devem ser observados os ganhos de escala em razão da quantidade demandada.

RESUMO

No âmbito da tomada de contas da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo - (MTur) , relativa ao exercício de 2007, o TCU examinou o Pregão, para Registro de Preços, 22/2005, que teve por **objetivo a contratação de solução de produção, gerenciamento e digitalização de documentos.** Para o relator, a irregularidade verificada no certame, e no contrato dele decorrente, fora o pagamento de serviços à empresa contratada, com base em planilhas de custos com formação de preços, sem observância da economia de escala. Ao examinar a composição da proposta da empresa, o relator verificou que, das vinte e seis planilhas de custos com formação de preços por faixas de quantidades, relativas aos serviços de digitalização e impressão, **dezoito obedeceram ao ganho de escala, ou seja, o preço unitário do serviço decrescia, na medida em que aumentasse a quantidade demandada. Para as demais, os preços unitários das planilhas de custos, além de não observarem ganho de escala, foram majorados de forma desproporcional e sem justificativa.** Nesse quadro,

considerou antieconômica a contratação, em face de a curva dos preços da proposta vencedora não ter seguido o padrão de uma reta decrescente, inversamente às faixas de crescentes quantidades demandadas, em uma "incomum majoração de preços unitários para maiores quantidades, em sentido inverso ao esperado". Registrou, ainda, que houve clara e objetiva demonstração, mediante pesquisas realizadas pela unidade técnica, de que os preços cobrados pela vencedora do certame foram excessivos e, portanto, incompatíveis com os de mercado. **Por conseguinte, votou pela irregularidade das contas do responsável envolvido, imputando-lhe, solidariamente com a empresa beneficiada, o débito decorrente da irregular execução do contrato que resultou do Pregão 22/2005, sem prejuízo de aplicar a eles multa, no que foi acompanhado pelo Plenário.** Acórdão 1337/2011-Plenário, TC-018.887/2008-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.05.2011.\n

EXCERTO

Voto:

Trata-se de tomada de contas da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, relativa ao exercício de 2007, na qual, após a implementação de medidas saneadoras, restaram pendentes de resolução a contratação, por inexigibilidade de licitação, do Centro de Excelência em Turismo da Universidade Federal de Brasília - CET/UnB, para prestação de serviços de gestão de documentos, Contrato 5/2007; a realização do Pregão para Registro de Preços 22/2005, objetivando contratação de solução de gerenciamento de documentos, geração e produção de documentos e digitalização, criação de biblioteca virtual e acompanhamento desses serviços em que se verificou falta de fundamentação quanto à compatibilidade dos preços com o mercado; ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários; adjudicação e contratação da empresa [Gráfica]., pelo Contrato 1/2006, celebrado em 26/6/2006, com valor anual estimado em R\$ 8.000.000,00.

A irregularidade verificada no Pregão para Registro de Preços 22/2005 e no Contrato 1/2006, dele decorrente, foi o pagamento de serviços à empresa [Gráfica], com base em planilhas de custos com formação de preços, sem observância da economia de escala.

Ao examinar a proposta da empresa, verificou-se que, **das vinte e seis planilhas de custos com formação de preços por faixas de quantidades, relativas aos serviços de digitalização**

e impressão, dezoito obedeceram ao ganho de escala, ou seja, o preço unitário do serviço decresce na medida do aumento da quantidade demandada.

Em condições normais, os maiores custos para impressão e digitalização de documentos ocorrem na 1ª faixa de quantidades (no caso concreto, de 250 a 999) . A partir desse quantitativo, os custos são decrescentes e obedecem à economia de escala. Era de esperar que, a partir da segunda faixa de quantidades, os preços unitários de todas as planilhas de custos fossem decrescentes, para respeitar a lei da economia de escala. Isso não ocorreu em oito planilhas. A lógica desse ganho de escala é que o preço dos serviços é maior para pequenas quantidades, pois a relação entre custo e produto (quantidade) é alta. Com o aumento de escala a relação diminui e há redução proporcional dos preços cobrados. A inversão dessa lógica em oito planilhas permitiu solicitações antieconômicas à administração.

Os preços unitários das planilhas de custos nº s 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, além de não observarem ganho de escala, foram majorados de forma desproporcional, sem justificativa. Como exemplo, temos que, no caso da planilha nº 2 (serviço de digitalização) , o preço unitário passou de R\$ 0,64 (faixas A e B) para R\$ 1,53 (faixa C) . Na planilha nº 10, o preço do serviço de impressão passou de R\$ 0,04 (faixa A) para R\$ 0,30, aumentando mais de sete vezes. Após a elevação dos preços unitários depois da faixa inicial, a economia de escala volta a ser respeitada até a última faixa de quantidade. **Isso evidencia que a empresa adotou a regra da lógica do ganho de escala apenas quando lhe era conveniente, havendo registro de que mais de 86% dos serviços prestados se concentraram nas faixas em que não havia ganho de escala.**

Neste sentido, diante da não observância da necessária redução do valor dos serviços e diante do aumento do volume da prestação nos excertos do acórdão, o TCU tomou por ilícita e irregular **o contrato formalizado no bojo de processos de licitação viciado na origem pela adoção da oferta menos vantajosa ao interesse público, a saber contratação de proposta que não espelha o melhor produto/serviços observando-se o binômio menor preço/menor qualidade, caso da Recorrente:**

[...]

O caráter antieconômico da contratação e a estimativa do débito não estão evidenciados apenas no fato de a curva dos preços da proposta vencedora não ter seguido o padrão de uma reta sempre decrescente, inversamente às faixas de crescentes quantidades demandadas, pois, além da incomum majoração de preços unitários para maiores quantidades, em sentido inverso ao esperado, houve clara e objetiva demonstração, mediante pesquisas realizadas pela unidade técnica, de que os preços cobrados pela Gráfica Brasil foram excessivos e, portanto, incompatíveis com os de mercado.

As alegações de defesa apresentadas foram corretamente rejeitadas pela Unidade Técnica. Não se pode acolher justificativas para a inversão da lógica mercantil, em que para quantidades de serviços maiores não correspondem a preços proporcionalmente decrescentes.

Por despacho de 28/9/2009, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/92 c/c o art. 276 do RITCU, concedi medida cautelar, determinando que, até a deliberação sobre o mérito das questões tratadas nestes autos, a Secretaria Executiva do Ministério de Turismo efetuasse pagamentos de serviços de digitalização e impressão de documentos à empresa [Gráfica] tomando por base as planilhas de custos referentes ao Contrato Administrativo nº 01/2006, de 26/1/2006, sendo que, na hipótese de solicitações que se enquadrassem nas planilhas nº s 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, fosse utilizado o preço unitário da primeira faixa de quantidades (A) .

Em razão dessa medida, o Ministério do Turismo informou ter acionado a empresa [Gráfica], solicitando devolução de valores pagos a maior, tomando por base a determinação cautelar do TCU. Contudo, não se comprovou a devolução daqueles valores.

Assim, confirmada a irregularidade na execução do Contrato 1/2006, torno definitiva a medida cautelar então adotada e julgo irregulares as contas de [gestor], Subsecretário de Orçamento, Planejamento e Administração e o condeno, solidariamente com a empresa [Gráfica], ao pagamento do débito apurado pela irregular execução do Contrato 1/2006 e aplico a eles a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

Acórdão:

9.8. com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo - SE/MTUR que:

9.8.1. ao promover licitação para serviços de impressão e digitalização (incluindo sistema de busca) , observe o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, realizando licitações distintas para os serviços de impressão e informática, a menos que se comprove a inviabilidade técnica e econômica;

Na esteira do que foi definido pelo **Acórdão n.º 1337/2011**, a proposta formulada pela Licitante Recorrida **REVELA-SE ABSOLUTAMENTE EXEQUÍVEL** porque **ATENDE** os princípios da **eficiência e da economicidade**.

Na esteira de tais considerações, a Recorrida requer seja improvido o recurso a fim de que seja mantida a classificação de sua proposta que sagrou-se vencedora no certame e a fim de que seja definitivamente homologada.

3.4 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Uma vez demonstrado que os documentos apresentados em favor da Recorrida **atendem de forma integral e plena as exigências do certame no que diz respeito à EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**, pode-se afirmar que deve ser improvido o recurso interposto.

Como tal, o cenário viola sobremaneira o princípio da vinculação à regra concorrencial, norma que já era tratada no art. 3º e art. 41, da Lei n.º 8.666/93. Senão veja-se os comandos:

Lei n.º 8.666/93

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

No mesmo sentido, confira-se as normas da nova lei de licitações:

Lei n.º 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Vale, ainda, ressaltar o que diz o art. 37, inciso XXI da CF/1988 sobre as garantias de execução do objeto do certame, nos moldes em que fixado pelo Edital:

Art. 37. (...):.....:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Além do mais, como não poderia deixar de ser, importa ressaltar que tal entendimento é amplamente sufragado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE PRATICADA POR AUTORIDADE PÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANTER A SENTENÇA. Constatada a existência do ato ilegal praticado pela autoridade pública frente à presença de direito líquido e certo, deve-se conceder a segurança pleiteada pelo impetrante. A

Administração Pública, assim como os administrados, ficam adstritos às normas previstas no edital da concorrência pública.”

(TJMG, 5ª Câmara Cível, AP. Nº. 1.0701.07.193976-6/002, Publicação: 19/12/2008)

É dizer que a Recorrida merece ter em seu favor a homologação definitiva da vitória no certame por ter apresentado **PROPOSTA EXEQUÍVEL** que observa o **BINÔMIO MELHOR PREÇO - MAIOR QUALIDADE**. Confira-se:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - **IMPUGNAÇÃO À EDITAL DE LICITAÇÃO - MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS - HABILITAÇÃO SIMULTÂNEA - EXIGÊNCIA ILEGAL - PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA - LEI Nº 8.666/1993** - ARTS. 15, IV E 23, § 1º - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO EM SEDE DE WRIT. – O parcelamento ou fracionamento do objeto licitado se faz imperioso quando, além de ser tecnicamente viável, não importar em prejuízo financeiro para a Administração. O ente contratante, por sua vez, não procedendo à contratação por item, tem o dever de explicitar as razões pela aquisição global, bem como prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, **podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade.**

- Descabida a condenação em honorários sucumbenciais em sede de mandado de segurança (inteligência das súmulas nº 512/STF e 105/STJ).”

(TJMG, 13ª Câmara Cível, Des(a). Relatora Cláudia Maia, Apelação Cível nº. 1.0024.06.098029-9/002, Data do Julgamento: 30/09/2010, Data da Publicação: 29/10/2010)

Neste sentido, preservados o interesse público e os *princípios da isonomia e da vinculação*, em cumprimento estrito das exigências, deve improvido o recurso interposto., haja vista a apresentação de proposta pela Recorrida Sabril Ltda. mais do que exequível e que observa o **BINÔMIO MELHOR PREÇO - MAIOR QUALIDADE, POR SE TRATAR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.**

IV - DOS PEDIDOS

E ante o exposto, a Recorrida comparece à presença desta respeitável Comissão Permanente de Licitação e do Ilmo(a). Sr(a). Dr(a). Pregoeiro(a) e requer:

- 4.1) seja admitida e processada a manifestação apresentada;
- 4.2) sejam as **contrarrrazões acolhidas** a fim de que seja **negado seguimento ao recurso interposto** pela Recorrente por falta de dialeticidade recursal e por força do não atendimento do princípio da impugnação específica;
- 4.3) no mérito, a Recorrida **requer sejam as contrarrrazões acolhidas** a fim de que seja **negado provimento ao recurso** interposto pela Recorrente Construtora Viaminas Ltda. em atendimento aos princípios da isonomia e da concorrência, haja vista a **PLENA EXEQUIBILIDADE da proposta** apresentada Recorrida **Sabril Pavimentação e Urbanização Ltda.** por se tratar de **DIREITO LÍQUIDO E CERTO**, amparados pela Súmula n.º 473, do STF e pelo art. 5º, LXIX, da CF/1988.
- 4.4) por fim, se acaso for remetido o processamento do recurso à Autoridade Hierárquica, pede-se igualmente o improvimento do recurso, para atribuição do resultado da concorrência à ora Recorrida.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Contagem p/ Moeda/MG, 02 de junho de 2025.

ALESSANDRO
SABINO
NOGUEIRA:95610
723604

Assinado de forma digital
por ALESSANDRO SABINO
NOGUEIRA:95610723604
Dados: 2025.06.02
21:00:27 -03'00'

SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA.
CNPJ/MF sob o n.º 71.351.019/0001-20

CONSTRUTORA MINAS LTDA

CNPJ: 38.382.670/0001-92

Endereço: AV. Raja Gabaglia bairro Centro, Belo Horizonte

E-mail: construtoraminas38@gmail.com

Assunto: Proposta Comercial para Fornecimento de Massa Asfáltica

Prezados Senhores,

Em atenção à solicitação de orçamento, apresentamos nossa proposta comercial para o fornecimento de **massa asfáltica usinada a quente do tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente)**, conforme as condições abaixo:

1. OBJETO

Fornecimento de massa asfáltica tipo CBUQ, adequada para aplicação em pavimentações urbanas e rodoviárias.

2. ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO

sabremco usina de asfalto		COMPOSIÇÃO CBUQ FAIXA C			mai/25
PRODUÇÃO:	CBUQ-C:	1,00	TN	4000 média anual	
Estimativa de Gastos material					
Material:	Traço%:	Gasto:	VI. Unit. (Med):	VI. Total:	
CAP 50/70	4,98	0,05	R\$ 4.930,00	R\$ 245,51	
BRITA O GNAISSE	42,62	0,43	R\$ 96,05	R\$ 40,94	
PÓ DE PEDRA GNAISSE	52,08	0,52	R\$ 66,38	R\$ 34,57	
	99,68	Toneladas	Subtotal:	R\$ 321,02	
Diesel - 5.000 L média prod. 4000TN (Est/Ton)		1,25	R\$ 5,35	R\$ 6,69	
BPF - 6 Litros/Tonelada (Estimativa):		6,00	R\$ 3,50	R\$ 21,00	
Cemig				R\$ 3,00	
Total (1):				R\$ 351,71	
Estimativa de gastos					
Usinagem(MO + Despesas + Impostos)				R\$ 42,00	
Total(2)				R\$ 42,00	
Custo Total massa Total(1)+(2)+(3):				R\$ 393,71	

Considerações Finais

Reforçamos nosso compromisso com a qualidade dos materiais fornecidos, cumprindo rigorosamente as normas técnicas vigentes e garantindo a rastreabilidade de todos os insumos utilizados.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e aguardamos a oportunidade de atender à sua demanda.



SABREMCO CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
CNPJ nº 11.301.700/0001-32
Alessandro Sabino Nogueira - Diretor

Endereço: Avenida José Carlos Costa, nº 808 Bairro: Liberdade Município: Ribeirão das Neves

E-mail: rodrigo.sabremco@gmail.com

Telefone: (31) 3495-0595

Fax: (31) 3495-0595

RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS						
	OBRA:	COMPROVAÇÃO EXEQUIBILIDADE - MOEDA - CP-002/2025 23/05/2025	DATA : 22/05/2025		BDI : 23,38%	
	DESCRIÇÃO:	COMPROVAÇÃO EXEQUIBILIDADE - MOEDA - CP-002/2025 23/05/2025	FONTE	VERSÃO	HORA	MES
			ORSE	2025/03	111,36%	69,82%
			SETOP	2023/08 - Central SEM	116,63%	73,68%
			SICRO NOVO	2024/07	-	-
			SINAPI	2024/10 SEM DESONERAÇÃO	108,90%	67,79%
			SUDECAP	2025/01 SEM DESONERAÇÃO	116,63%	-
			Composições Próprias	PRÓPRIA	0,00%	0,00%

1.1.1. 90777 ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (H)						
Encargos Complementares		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
Mão de Obra		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
00002706	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR (HORISTA)	SINAPI	H	1,00000000	R\$ 91,32	R\$ 91,32
					VALOR UNITÁRIO:	R\$ 91,32
					VALOR BDI PADRÃO (23.38%):	R\$ 21,35
					VALOR COM BDI:	R\$ 112,67

1.1.2. 90776 ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (H)						
Encargos Complementares		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
Mão de Obra		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
00004083	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS (HORISTA)	SINAPI	H	1,00000000	R\$ 40,52	R\$ 40,52
					VALOR UNITÁRIO:	R\$ 40,52
					VALOR BDI PADRÃO (23.38%):	R\$ 9,47
					VALOR COM BDI:	R\$ 49,99

1.1.1. 90777 ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (H)	70,00	H	112,67	7.886,77
1.1.2. 90776 ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (H)	400,00	H	49,99	19.997,22
				27.883,99

1.3.1. 104492 ADUELA/ GALERIA FECHADA PRE-MOLDADA DE CONCRETO ARMADO, SECAO QUADRANGULAR INTERNA DE 2,00 X 2,00 M (L X A), MISULA DE 20 X 20 CM, C = 1,00 M, ESPESSURA MIN = 15 CM, TB-45 E FCK DO CONCRETO = 30 MPA FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_01/2023 (M)						
Equipamento Custo Horário		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
5632	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	SINAPI	CHI	0,10830000	R\$ 92,43	R\$ 10,01
5631	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	SINAPI	CHP	0,13600000	R\$ 209,91	R\$ 28,54
5942	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA LÍQUIDA 128 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 1,7 A 2,8 M3, PESO OPERACIONAL 11632 KG - CHI DIURNO. AF_06/2014	SINAPI	CHI	0,08200000	R\$ 82,64	R\$ 6,77
5940	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA LÍQUIDA 128 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 1,7 A 2,8 M3, PESO OPERACIONAL 11632 KG - CHP DIURNO. AF_06/2014	SINAPI	CHP	0,04990000	R\$ 178,99	R\$ 8,93
					TOTAL Equipamento Custo Horário:	R\$ 54,25
Material		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
00037478	ADUELA/ GALERIA PRE-MOLDADA DE CONCRETO ARMADO, SECAO RETANGULAR INTERNA DE 2,00 X 2,00 M (L X A), MISULA DE 20 X 20 CM, C = 1,00 M, ESPESSURA MIN = 15 CM, TB-45 E FCK DO CONCRETO = 30 MPA	SINAPI	UN	1,00000000	R\$ 3.536,16	R\$ 3.536,16
					TOTAL Material:	R\$ 3.536,16
Mão de Obra com Encargos Complementares		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	1,62540000	R\$ 28,15	R\$ 45,75
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	1,08360000	R\$ 20,41	R\$ 22,11
					TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:	R\$ 67,86
Serviço		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	SINAPI	M3	0,03280000	R\$ 681,05	R\$ 22,33
					TOTAL Serviço:	R\$ 22,33
					VALOR UNITÁRIO:	R\$ 3.680,59
					VALOR BDI PADRÃO (23.38%):	R\$ 860,53
					VALOR COM BDI:	R\$ 4.541,12

1.5.1. 95995 EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 (M3)

Equipamento	Custo Horário	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
91386	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO CABINE SIMPLES, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF_06/2014	SINAPI	CHP	0,01547000	R\$ 264,47	R\$ 4,09
96464	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTÁTICO, PRESSÃO VARIÁVEL, POTÊNCIA 110 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30 M - CHI DIURNO. AF_06/2017	SINAPI	CHI	0,03300000	R\$ 91,18	R\$ 3,00
96463	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTÁTICO, PRESSÃO VARIÁVEL, POTÊNCIA 110 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30 M - CHP DIURNO. AF_06/2017	SINAPI	CHP	0,01396000	R\$ 219,61	R\$ 3,06
95632	ROLO COMPACTADOR VIBRATORIO TANDEM, ACO LISO, POTENCIA 125 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,20/11,65 T, LARGURA DE TRABALHO 1,73 M - CHI DIURNO. AF_11/2016	SINAPI	CHI	0,02023000	R\$ 84,55	R\$ 1,71
95631	ROLO COMPACTADOR VIBRATORIO TANDEM, ACO LISO, POTENCIA 125 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,20/11,65 T, LARGURA DE TRABALHO 1,73 M - CHP DIURNO. AF_11/2016	SINAPI	CHP	0,02683000	R\$ 231,09	R\$ 6,20
96155	TRATOR DE PNEUS COM POTÊNCIA DE 85 CV, TRACÇÃO 4X4, COM VASSOURA MECÂNICA ACOPLADA - CHI DIURNO. AF_02/2017	SINAPI	CHI	0,03570000	R\$ 58,86	R\$ 2,10
96157	TRATOR DE PNEUS COM POTÊNCIA DE 85 CV, TRACÇÃO 4X4, COM VASSOURA MECÂNICA ACOPLADA - CHP DIURNO. AF_03/2017	SINAPI	CHP	0,01136000	R\$ 145,51	R\$ 1,65
5837	VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRAS, LARGURA DE PAVIMENTAÇÃO 1,90 M A 5,30 M, POTÊNCIA 105 HP CAPACIDADE 450 T/H - CHI DIURNO. AF_11/2014	SINAPI	CHI	0,03163000	R\$ 147,73	R\$ 4,67
5835	VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRAS, LARGURA DE PAVIMENTAÇÃO 1,90 M A 5,30 M, POTÊNCIA 105 HP CAPACIDADE 450 T/H - CHP DIURNO. AF_11/2014	SINAPI	CHP	0,02320000	R\$ 373,95	R\$ 8,67
TOTAL Equipamento Custo Horário:						R\$ 35,15

Material	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
00001518	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PADRÃO DNIT, FAIXA C, COM CAP 50/70 - AQUISIÇÃO POSTO USINA	SINAPI	T	2,50000000	R\$ 393,71	R\$ 984,27
TOTAL Material:					R\$ 984,27	

Mão de Obra com Encargos Complementares	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
88314	RASTELEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	1,59750000	R\$ 20,34	R\$ 32,49

TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:		R\$ 32,49
VALOR UNITÁRIO:		R\$ 1.051,91
VALOR BDI PADRÃO (23.38%):		R\$ 245,94
VALOR COM BDI:		R\$ 1.297,85

1.6.1. 94274 ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO CURVO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA). AF_01/2024 (M)

Material	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
00000370	AREIA MÉDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	SINAPI	M3	0,00660000	R\$ 130,00	R\$ 0,85
00004059	MEIO-FIO OU GUIA DE CONCRETO, PRE-MOLDADO, COMP 1 M, *30 X 12/15* CM (H X L1/L2)	SINAPI	M	1,00000000	R\$ 31,00	R\$ 31,00
TOTAL Material:					R\$ 31,85	

Mão de Obra com Encargos Complementares	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,22000000	R\$ 28,15	R\$ 6,19
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,21650000	R\$ 20,41	R\$ 4,41

TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:		R\$ 10,60
---	--	------------------

Serviço	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	SINAPI	M3	0,00180000	R\$ 681,05	R\$ 1,22

TOTAL Serviço:		R\$ 1,22
VALOR:		R\$ 43,67
VALOR UNITÁRIO:		R\$ 43,67
VALOR BDI (23.38%):		R\$ 10,21
VALOR COM BDI:		R\$ 53,88

ALESSANDRO SABINO
 NOGUEIRA:956107236
 04

Assinado de forma digital por
 ALESSANDRO SABINO
 NOGUEIRA:95610723604
 Dados: 2025.06.02 21:04:57
 -03'00'



BR 040, KM 522 - Morada Nova - Contagem/MG

Cep: 32.145.480 - FONE: (31) 99564-1153

e-mail: debora@concretonltda.com.br

ORÇAMENTO

PEDIDO

DADOS DO CLIENTE	Nome/Razão Social:	SABRIL		
	Endereço:		Bairro:	
	Município:		UF:	
	CNPJ/CPF:		Cep:	
	Insc. Estadual:		Fone/Fax:	
	e-mail:		Contato:	DOUGLAS

ENTREGA	Endereço:		Bairro:		
	Município:	MOEDA / MG		Estado:	
	Telefone:		Cep:		
	Tipo da entrega:	<input checked="" type="checkbox"/> A RETIRAR	<input type="checkbox"/> A ENTREGAR		
	Referência:		Data da entrega:		

COBRANÇA	Endereço:		Bairro:	
	Município:		Estado:	
	Telefone:		Cep:	
	Pagamento:	28/56 DIAS		Vendedor:

Item	Quant	Unid	Descrição do Produto	Unit.	Total
1	7	PEÇA	ADUELA 2,0X2,0m PAREDE 15 CM TB45	R\$ 3.500,00	R\$ 24.500,00
2					R\$ -
3					R\$ -
4					R\$ -
5					R\$ -
6					R\$ -
7					R\$ -
8					R\$ -
Sub Total:					R\$ 24.500,00
Desconto:					R\$ -
VALOR POSTO FÁBRICA					
Valor total do Pedido:					R\$ 24.500,00

CONDIÇÃO DE FORNECIMENTO:

- 1) UNIDADE DE MEDIDA PARA VENDA DOS PRODUTOS: PEÇA
- 2) PRAZO ENTREGA: A COMBINAR
- 3) FRETE POR CONTA DO CLIENTE
- 4) FRETE DESTACADO EM CAMPO ESPECIFICO - DESCARGA POR CONTA DO CLIENTE;
- 5) VALIDADE PROPOSTA: 10 DIAS;

Local e Data: BELO HORIZONTE, 29 DE MAIO DE 2025	DESCARGA E RISCO POR CONTA DO CLIENTE
TUBULAR PREMOLDADOS EIRELI - EPP Debora Tel: (31) 99564-1153	



BR 040, KM 522 - Morada Nova - Contagem/MG

Cep: 32.145.480 - FONE: (31) 99564-1153

e-mail: debora@concretonltda.com.br

 ORÇAMENTO PEDIDO

DADOS DO CLIENTE	Nome/Razão Social:	SABRIL		
	Endereço:		Bairro:	
	Município:		UF:	
	CNPJ/CPF:		Cep:	
	Insc. Estadual:		Fone/Fax:	
	e-mail:		Contato:	DOUGLAS

ENTREGA	Endereço:		Bairro:		
	Município:	MOEDA / MG		Estado:	
	Telefone:		Cep:		
	Tipo da entrega:	<input checked="" type="checkbox"/> A RETIRAR	<input type="checkbox"/> A ENTREGAR		
	Referência:		Data da entrega:		

COBRANÇA	Endereço:		Bairro:	
	Município:		Estado:	
	Telefone:		Cep:	
	Pagamento:	28/56 DIAS		Vendedor:

Item	Quant	Unid	Descrição do Produto	Unit.	Total
1	3000	UND	MEIO FIO 12X14,2X30X80cm	R\$ 31,00	R\$ 93.000,00
2					R\$ -
3					R\$ -
4					R\$ -
5					R\$ -
6					R\$ -
7					R\$ -
8					R\$ -
Sub Total:					R\$ 93.000,00
Desconto:					R\$ -
VALOR POSTO FÁBRICA					
Valor total do Pedido:					R\$ 93.000,00

CONDIÇÃO DE FORNECIMENTO:

- 1) UNIDADE DE MEDIDA PARA VENDA DOS PRODUTOS: PEÇA
- 2) PRAZO ENTREGA: A COMBINAR
- 3) FRETE POR CONTA DO CLIENTE
- 4) FRETE DESTACADO EM CAMPO ESPECIFICO - DESCARGA POR CONTA DO CLIENTE;
- 5) VALIDADE PROPOSTA: 10 DIAS;

Local e Data: BELO HORIZONTE, 29 DE MAIO DE 2025

TUBULAR PREMOLDADOS EIRELI - EPP

Debora
Tel: (31) 99564-1153DESCARGA E RISCO
POR CONTA DO CLIENTE

CONSTRUTORA MINAS LTDA

CNPJ: 38.382.670/0001-92

Endereço: AV. Raja Gabaglia bairro Centro, Belo Horizonte

E-mail: construtoraminas38@gmail.com

Assunto: Proposta Comercial para Fornecimento de Massa Asfáltica

Prezados Senhores,

Em atenção à solicitação de orçamento, apresentamos nossa proposta comercial para o fornecimento de **massa asfáltica usinada a quente do tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente)**, conforme as condições abaixo:

1. OBJETO

Fornecimento de massa asfáltica tipo CBUQ, adequada para aplicação em pavimentações urbanas e rodoviárias.

2. ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO

sabremco usina de asfalto		COMPOSIÇÃO CBUQ FAIXA C			mai/25
PRODUÇÃO:	CBUQ-C:	1,00	TN	4000 média anual	
Estimativa de Gastos material					
Material:	Traço%:	Gasto:	Vi. Unit. (Med):	Vi. Total:	
CAP 50/70	4,98	0,05	R\$ 4.930,00	R\$ 245,51	
BRITA O GNAISSE	42,62	0,43	R\$ 96,05	R\$ 40,94	
PÓ DE PEDRA GNAISSE	52,08	0,52	R\$ 66,38	R\$ 34,57	
	99,68	Toneladas	Subtotal:	R\$ 321,02	
Diesel - 5.000 L média prod. 4000TN (Est/Ton)		1,25	R\$ 5,35	R\$ 6,69	
BPF - 6 Litros/Tonelada (Estimativa):		6,00	R\$ 3,50	R\$ 21,00	
Cemig				R\$ 3,00	
			Total (1):	R\$ 351,71	
Estimativa de gastos					
Usinagem(MO + Despesas + Impostos)				R\$ 42,00	
Total(2)				R\$ 42,00	
Custo Total massa			Total(1)+(2)+(3):	R\$ 393,71	

Considerações Finais

Reforçamos nosso compromisso com a qualidade dos materiais fornecidos, cumprindo rigorosamente as normas técnicas vigentes e garantindo a rastreabilidade de todos os insumos utilizados.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e aguardamos a oportunidade de atender à sua demanda.



SABREMCO CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
CNPJ nº 11.301.700/0001-32
Alessandro Sabino Nogueira - Diretor

Endereço: Avenida José Carlos Costa, nº 808 Bairro: Liberdade Município: Ribeirão das Neves

E-mail: rodrigo.sabremco@gmail.com

Telefone: (31) 3495-0595

Fax: (31) 3495-0595